SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259677 - MG (2026/0059674-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABIO JUNIO MACIEL
ADVOGADO	:	MARCEL ABDOU OBEID ALVES - MG190165
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	C T DE M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	ALESSANDRA CAMPIM DOS SANTOS - MG138826

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DOSIMETRIA DA PENA (CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. INDENIZAÇÃO MÍNIMA DO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial, no qual se alegaram: (i) omissão do Tribunal de origem quanto à negativa de prestação jurisdicional (arts. 315, § 2º, IV, e 619, do Código de Processo Penal); (ii) indevida valoração negativa das consequências do crime na pena-base (art. 59 do Código Penal); (iii) indevida incidência da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal; e (iv) nulidade da fixação de indenização mínima por danos morais e materiais (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), por ausência de pedido expresso na denúncia.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. O acórdão recorrido: (a) afastou a alegada omissão, assentando a consumação do estupro de vulnerável e a suficiência da fundamentação; (b) manteve a elevação da pena-base em razão de consequências concretas graves (queda de desempenho escolar, isolamento, choro recorrente, autolesões, ideação suicida e tentativa de autoextermínio); (c) confirmou a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, por prevalência de relação de hospitalidade e confiança familiar; e (d) preservou a indenização mínima fixada na sentença, diante de pedido

Documento eletrônico VDA60105567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6dc1dc66-f3a8-4de0-9523-ccee92c1869c

expresso formulado nas alegações finais pelo Ministério Público e pela assistente de acusação, em consonância com o Tema 938/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses defensivas (arts. 315, § 2º, IV, e 619, do Código de Processo Penal); (ii) é válida a valoração negativa das consequências do crime na pena-base, à luz do art. 59 do Código Penal, diante de impactos concretos que extrapolam o tipo; (iii) incide a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal quando o agente se prevalece de relação de hospitalidade e confiança, ainda que a conduta tenha ocorrido em bar anexo e sem menção prévia na denúncia; e (iv) é possível fixar indenização mínima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal) com pedido expresso nas alegações finais, conforme a tese vinculante do Tema 938/STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é tempestivo e adequado, mas não apresentou argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual se mantêm seus fundamentos. 5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou fundamentadamente a tese defensiva, reconhecendo a consumação do crime de estupro de vulnerável, e não há dever de rebater um a um todos os argumentos quando a motivação é suficiente e coerente (arts. 315, § 2º, IV, e 619, do Código de Processo Penal). 6. A nulidade pela ausência de notas taquigráficas não se configura sem demonstração concreta de discrepância e prejuízo, conforme o princípio da instrumentalidade das formas (art. 563 do Código de Processo Penal) e a orientação jurisprudencial sobre a desnecessidade de juntada quando inexiste equívoco entre pronunciamentos orais e o acórdão. 7. É legítima a valoração negativa das consequências do crime (art. 59 do Código Penal) quando demonstrados efeitos que superam o resultado típico, tais como ideação suicida, tentativa de autoextermínio e autolesões, além de prejuízos escolares e comportamentais, justificando a elevação proporcional da pena-base. 8. Incide a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal quando o agente se prevalece de relação de hospitalidade e da confiança depositada no ambiente familiar para a prática do delito; é irrelevante que o fato tenha ocorrido em bar anexo ou que não haja convite direto, e a aplicação da agravante independe de descrição prévia na denúncia, não havendo ofensa ao princípio da correlação. 9. A fixação de indenização mínima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal) é possível com pedido expresso da acusação ou da ofendida, ainda que genérico e sem quantificação, e independentemente de prova específica, aplicando-se a tese do Tema 938/STJ; no caso, houve pedido nas alegações finais, com efetivo contraditório.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60105567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6dc1dc66-f3a8-4de0-9523-ccee92c1869c

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão apresenta fundamentação suficiente e afasta a tese de tentativa diante da consumação do estupro de vulnerável. 2. A declaração de nulidade em processo penal exige demonstração concreta de prejuízo, sendo desnecessária a juntada de notas taquigráficas sem discrepância comprovada entre pronunciamentos orais e o acórdão. 3. A valoração negativa das consequências do crime é legítima quando os efeitos superam o padrão inerente ao tipo penal, justificando o aumento da pena-base (art. 59 do Código Penal). 4. Incide a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal quando o agente se prevalece de relação de hospitalidade e de confiança familiar, independentemente de menção prévia na denúncia. 5. É possível fixar indenização mínima por danos morais com pedido expresso da acusação ou da ofendida nas alegações finais, ainda que sem quantificação, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal e do Tema 938/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 6dc1dc66-f3a8-4de0-9523-ccee92c1869c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259677 - MG (2026/0059674-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABIO JUNIO MACIEL
ADVOGADO	:	MARCEL ABDOU OBEID ALVES - MG190165
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	C T DE M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	ALESSANDRA CAMPIM DOS SANTOS - MG138826

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DOSIMETRIA DA PENA (CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. INDENIZAÇÃO MÍNIMA DO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial, no qual se alegaram: (i) omissão do Tribunal de origem quanto à negativa de prestação jurisdicional (arts. 315, § 2º, IV, e 619, do Código de Processo Penal); (ii) indevida valoração negativa das consequências do crime na pena-base (art. 59 do Código Penal); (iii) indevida incidência da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal; e (iv) nulidade da fixação de indenização mínima por danos morais e materiais (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), por ausência de pedido expresso na denúncia.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. O acórdão recorrido: (a) afastou a alegada omissão, assentando a consumação do estupro de vulnerável e a suficiência da fundamentação; (b) manteve a elevação da pena-base em razão de consequências concretas graves (queda de desempenho escolar, isolamento, choro recorrente, autolesões, ideação suicida e tentativa de autoextermínio); (c) confirmou a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, por prevalência de relação de hospitalidade e confiança familiar; e (d) preservou a indenização mínima fixada na sentença, diante de pedido

Documento eletrônico VDA59838361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: f9a63a39-7dd4-4916-9d72-a3ef9f09f565

expresso formulado nas alegações finais pelo Ministério Público e pela assistente de acusação, em consonância com o Tema 938/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses defensivas (arts. 315, § 2º, IV, e 619, do Código de Processo Penal); (ii) é válida a valoração negativa das consequências do crime na pena-base, à luz do art. 59 do Código Penal, diante de impactos concretos que extrapolam o tipo; (iii) incide a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal quando o agente se prevalece de relação de hospitalidade e confiança, ainda que a conduta tenha ocorrido em bar anexo e sem menção prévia na denúncia; e (iv) é possível fixar indenização mínima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal) com pedido expresso nas alegações finais, conforme a tese vinculante do Tema 938/STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é tempestivo e adequado, mas não apresentou argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual se mantêm seus fundamentos. 5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou fundamentadamente a tese defensiva, reconhecendo a consumação do crime de estupro de vulnerável, e não há dever de rebater um a um todos os argumentos quando a motivação é suficiente e coerente (arts. 315, § 2º, IV, e 619, do Código de Processo Penal). 6. A nulidade pela ausência de notas taquigráficas não se configura sem demonstração concreta de discrepância e prejuízo, conforme o princípio da instrumentalidade das formas (art. 563 do Código de Processo Penal) e a orientação jurisprudencial sobre a desnecessidade de juntada quando inexiste equívoco entre pronunciamentos orais e o acórdão. 7. É legítima a valoração negativa das consequências do crime (art. 59 do Código Penal) quando demonstrados efeitos que superam o resultado típico, tais como ideação suicida, tentativa de autoextermínio e autolesões, além de prejuízos escolares e comportamentais, justificando a elevação proporcional da pena-base. 8. Incide a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal quando o agente se prevalece de relação de hospitalidade e da confiança depositada no ambiente familiar para a prática do delito; é irrelevante que o fato tenha ocorrido em bar anexo ou que não haja convite direto, e a aplicação da agravante independe de descrição prévia na denúncia, não havendo ofensa ao princípio da correlação. 9. A fixação de indenização mínima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal) é possível com pedido expresso da acusação ou da ofendida, ainda que genérico e sem quantificação, e independentemente de prova específica, aplicando-se a tese do Tema 938/STJ; no caso, houve pedido nas alegações finais, com efetivo contraditório.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59838361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: f9a63a39-7dd4-4916-9d72-a3ef9f09f565

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão apresenta fundamentação suficiente e afasta a tese de tentativa diante da consumação do estupro de vulnerável. 2. A declaração de nulidade em processo penal exige demonstração concreta de prejuízo, sendo desnecessária a juntada de notas taquigráficas sem discrepância comprovada entre pronunciamentos orais e o acórdão. 3. A valoração negativa das consequências do crime é legítima quando os efeitos superam o padrão inerente ao tipo penal, justificando o aumento da pena-base (art. 59 do Código Penal). 4. Incide a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal quando o agente se prevalece de relação de hospitalidade e de confiança familiar, independentemente de menção prévia na denúncia. 5. É possível fixar indenização mínima por danos morais com pedido expresso da acusação ou da ofendida nas alegações finais, ainda que sem quantificação, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal e do Tema 938/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO JUNIO MACIEL contra decisão monocrática de fls. 957/963, em que neguei provimento ao recurso especial.

Nas razões do presente regimental (fls. 968/977) a defesa aduz, em síntese, que "*A agravante não pune o "cenário" do fato. Pune o abuso de uma relação qualificada. Daí porque não se pode confundir proximidade espacial com hospitalidade, nem ambiente familiar de terceiros com acolhimento pessoal prestado pelo acusado à vítima.*", reiterando, no mais, os mesmos fundamentos deduzidos no *writ*.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja decotada a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, bem como afastada a indenização de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 999/1000).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, a defesa não apresentou novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Nesse contexto, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos:

O recurso especial é tempestivo. Passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade de forma individualizada, considerando a autonomia dos capítulos recursais.

I. Arts. 315, § 2º, IV, e 619, do Código de Processo Penal

O recurso especial encontra amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, e a parte recorrente apontou ofensa aos arts. 315, § 2º, IV, e 619, do Código de Processo Penal, porquanto o Tribunal de origem não teria enfrentado todas as questões defensivas. Então, a matéria

Documento eletrônico VDA59838361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: f9a63a39-7dd4-4916-9d72-a3ef9f09f565

não exige reexame dos fatos e das provas, além de apresentar relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso (art. 105, §3º, I, CF); e, por isso, estão presentes os requisitos recursais extrínsecos e intrínsecos legais e constitucionais. Portanto, conheço do recurso especial.

A parte alega que o Tribunal *a quo* foi omisso ao não enfrentar distinção entre os precedentes por ele citados em casos análogos, quanto à tese de reconhecimento da tentativa; deixar de examinar a inexistência de relação doméstica ou de coabitação entre o recorrente e a vítima, circunstância que afastaria a agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal; e não disponibilizar a cópia integral das notas taquigráficas do julgamento dos embargos infringentes, para verificar possível divergência entre o voto oral e o escrito do relator.

Não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O acórdão dos embargos de declaração registrou, de modo claro, a inviabilidade de reconhecer a tentativa no delito de estupro de vulnerável (fl. 435):

> [...] Quanto à alegada omissão, observa-se que não houve qualquer lacuna na prestação jurisdicional. Conforme consta do acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, foi reconhecida a consumação do crime de estupro de vulnerável, nos termos do artigo 217-A do Código Penal, diante da prática de ato libidinoso inequívoco — o que afasta, por consequência lógica e jurídica, qualquer possibilidade de incidência da minorante da tentativa.
>
> A propósito, consignou-se expressamente que: "(...) restou devidamente comprovado nos autos que o réu, ao colocar a mão dentro do short da vítima e acariciar seu órgão genital, praticou ato libidinoso inequívoco, configurando, assim, a consumação do crime de estupro de vulnerável."

Com efeito, o órgão julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos deduzidos pela defesa, bastando que motive adequadamente sua conclusão. Como a condenação pela forma consumada foi lastreada em fundamentos específicos do caso, não há omissão a ser suprida. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PRIVADA POR CALÚNIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 9. **O magistrado não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente e coerente**, de modo que não há omissão quanto ao mérito recursal quando o recurso ordinário em habeas corpus sequer é conhecido. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. [...] (AgRg no RHC n. 220.262/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Sobre a agravante, o acórdão impugnado registrou de forma expressa que a incidência decorreu do aproveitamento da relação de hospitalidade mantida com a vítima, de modo que o recorrente se aproveitou da confiança que lhe foi depositada para a prática do crime. Confira-se trecho do julgamento dos embargos de declaração (fl. 435):

> Ademais, em relação à agravante do artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, igualmente foi enfrentada a matéria, sendo evidenciado que o embargante se prevaleceu da relação de

Documento eletrônico VDA59838361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: f9a63a39-7dd4-4916-9d72-a3ef9f09f565

hospitalidade com a vítima, utilizando-se da confiança que lhe fora depositada para praticar o crime.

Portanto, o que a defesa pretende, em realidade, é rediscutir o mérito da decisão, o que se mostra incabível na estreita via dos embargos declaratórios.

No que se refere às notas taquigráficas, a defesa não indicou qual prejuízo da ausência da juntada de tais expedientes e, ausente essa demonstração, não se configura nulidade do acórdão recorrido. Nesse sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. DISPONIBILIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCREPÂNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **A jurisprudência pacífica da Corte Especial orienta no sentido de que "a juntada das notas taquigráficas [...] faz-se necessária apenas quando indispensáveis à compreensão do exato sentido e alcance do acórdão, vale dizer, apenas se verificado possível equívoco ou discrepância entre os pronunciamentos orais e a certidão de julgamento e/ou o acórdão** [...]". (EDcl na APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2016, DJe 26/04/2016) (EDcl nos EDcl na APn 300/ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, DJe 23/10/2017). 2. Não tendo sido demonstrada concretamente a existência de discrepância no acórdão publicado, mormente porque o julgamento proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça foi unânime, não há falar em disponibilização das notas taquigráficas. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na PET no RHC n. 78.603/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 26/3/2018.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES PROCESSUAIS. SÚMULA VINCULANTE N. 11/STF. USO DE ALGEMAS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] **8. A declaração de nulidade em processo penal exige a comprovação concreta de prejuízo causado à parte, conforme o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal. [...]** (AgRg no REsp n. 2.192.104/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

No caso, embora alegada divergência entre o pronunciamento oral e o voto escrito, não houve demonstração específica de como ela se teria verificado, tampouco indicação de prejuízo concreto à defesa, o que afasta a nulidade suscitada. À luz do exposto, não há fundamento para o provimento do recurso especial.

II. Art. 59 do Código Penal

O recurso especial encontra amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, e a parte recorrente apontou ofensa ao art. 59 do Código Penal, porquanto o Tribunal de origem decidiu manter a valoração desfavorável da circunstância judicial referente às consequências do crime.

Documento eletrônico VDA59838361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: f9a63a39-7dd4-4916-9d72-a3ef9f09f565

Então, a matéria objeto do recurso foi devidamente apreciada pela Corte local, e não exige reexame dos fatos e das provas, além de apresentar relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso (art. 105, §3º, I, CF); e, por isso, estão presentes os requisitos recursais extrínsecos e intrínsecos legais e constitucionais. Portanto, conheço do recurso especial.

A parte discorre que o abalo psicológico é inerente ao tipo penal de estupro de vulnerável, razão pela qual deve ser afastada a valoração negativa da circunstância "consequências do crime" na pena-base.

O pedido não prospera. A pena-base foi elevada acima do mínimo em razão da queda de desempenho escolar, isolamento, choro recorrente e autolesões, bem como ideação suicida, tentativa de autoextermínio por medicação e automutilação (fl. 345):

> [...] Melhor sorte não assiste à defesa ao pugnar pela redução da pena imposta na sentença. A reprimenda basilar do réu somente se afastou do mínimo em razão da análise negativa das consequências do crime, sendo idôneos os fundamentos utilizados pela juiz de primeira instância, a saber:
>
> > "consequências: o arcabouço probatório dos autos permite afirmar que o ato perpetrado pelo acusado causou na vítima uma série de reações que prejudicaram o seu desenvolvimento.Foi relatado pelos seus genitores que ela passou a apresentar baixo rendimento escolar, se trancava no quarto, chorava constantemente e passou a causar lesões em seu próprio corpo (braços).Fatos similares também foram narrados no relatório elaborado pela equipe do Conselho Tutelar durante a investigação. Nesse contexto, tenho que a circunstância judicial em análise deve ser reputada desfavorável;" (fl. 216)
>
> Com efeito, é irretocável a motivação apresentada pela magistrada sentenciante, que destacou os impactos concretos dos fatos na vida da ofendida, salientando-se que, após o episódio de abuso, a menor passou a apresentar pensamentos suicidas (e tentou autoextermínio com medicação), além de comportamentos auto lesivos (mutilando-se no antebraço). Registro que faz parte do juízo discricionário do julgador indicar o patamar de aumento da pena em razão da existência de circunstância desfavorável e, *in casu*, o acréscimo mostrou-se proporcional e razoável, não merecendo reparo.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a fundamentação adotada é suficiente para justificar a elevação da pena-base. Os efeitos verificados superam o padrão inerente ao tipo penal, evidenciados por graves repercussões psicológicas na vítima, como ideação suicida e automutilação, a indicar resultado que extrapola o esperado para o delito.

Na mesma linha, cito a seguinte ementa:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, REVISÃO DA DOSIMETRIA E DO REGIME INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ E DO ART. 33, § 2º, "A", DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 9. **Na análise da dosimetria, a vetorial "consequências do crime" foi corretamente valorada negativamente, pois as consequências ultrapassam a**

Documento eletrônico VDA59838361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: f9a63a39-7dd4-4916-9d72-a3ef9f09f565

> **normalidade do tipo penal, evidenciadas pelas graves sequelas psicológicas suportadas pela vítima, que passou a necessitar de tratamento psiquiátrico em razão de autolesões, extrapolando o resultado típico do crime.** [...] 11. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 3.087.978/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Diante desse quadro, o aumento revela-se proporcional e adequado, não havendo reparos a fazer.

III. Art. 61, II, *f*, do Código Penal

O recurso especial encontra amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, e a parte recorrente apontou ofensa ao art. 61, II, *f*, do Código Penal, porquanto o Tribunal de origem decidiu manter a agravante. Então, a matéria objeto do recurso foi devidamente apreciada pela Corte local, e não exige reexame dos fatos e das provas, além de apresentar relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso (art. 105, §3º, I, CF); e, por isso, estão presentes os requisitos recursais extrínsecos e intrínsecos legais e constitucionais. Portanto, conheço do recurso especial.

A parte sustenta a indevida aplicação da agravante de relações domésticas, coabitação ou hospitalidade. Afirma que: a) inexiste relação doméstica ou de coabitação entre recorrente e vítima; b) o delito não ocorreu na residência do recorrente, mas em bar anexo, na parte inferior do imóvel; c) o recorrente não convidou a vítima para sua residência, nem para o bar; e d) não houve menção a relação doméstica ou hospitalidade na denúncia ou em requerimentos acusatórios, tendo sido a agravante aplicada de ofício na sentença.

Para melhor elucidar a controvérsia, faço a transcrição do dispositivo legal em questão:

> Art. 61, CP: São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
> II – ter o agente cometido o crime:
> f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

O acórdão confirmou a incidência da agravante, nos seguintes termos (fls. 345-346):

> [...] Também não é cabível o decote da agravante do art. 61, II, “f”, do CP, por estar evidenciado que o réu prevaleceu-se de relação de hospitalidade para a prática do delito, aproveitando-se da situação de acolhimento da vítima na residência de sua genitora (do acusado) e da “confiança” que lhe era conferida por seus familiares, para a prática do abuso.

Nessa conjuntura, a pretensão não merece acolhimento. As instâncias ordinárias reconheceram, com base no conjunto probatório, que o crime foi praticado mediante a acolhida da vítima na casa da mãe do recorrente e da confiança existente no contexto familiar, o que legitima a incidência da agravante relativa à hospitalidade.

O fato de a conduta ter ocorrido em bar anexo não afasta o ambiente de acolhimento nem o vínculo de confiança identificado, sendo irrelevante a ausência de convite direto. A aplicação de circunstância agravante decorre da análise judicial das provas e não se condiciona à prévia menção na denúncia. Nesse sentido, cito as seguintes ementas:

Documento eletrônico VDA59838361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: f9a63a39-7dd4-4916-9d72-a3ef9f09f565

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. SÚMULA 168/STJ. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, "não ofende o princípio da correlação a condenação por circunstâncias agravantes ou atenuantes não descritas na denúncia, nos termos dos arts. 385 e 387, I e II, ambos do Código de Processo Penal" Precedentes. [...]** Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp n. 1.587.239/RS, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe de 17/6/2019.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL E DA MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. **No caso, ficou comprovado que o réu é tio da vítima e se aproveitou da relação de hospitalidade - uma vez que morava na casa de sua irmã, mãe da ofendida - para a prática do delito de estupro de vulnerável pelo qual foi condenado, o que justifica a utilização tanto da agravante quanto da majorante.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 755.802/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Assim, a conclusão do Tribunal de origem encontra-se suficientemente motivada, sem que se verifique violação à legislação federal.

IV. Art. 387, IV, do Código de Processo Penal

O recurso especial encontra amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, e a parte recorrente apontou ofensa ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal, porquanto o Tribunal de origem decidiu manter a indenização fixada na sentença. Então, a matéria objeto do recurso foi devidamente apreciada pela Corte local, e não exige reexame dos fatos e das provas, além de apresentar relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso (art. 105, §3º, I, CF); e, por isso, estão presentes os requisitos recursais extrínsecos e intrínsecos legais e constitucionais. Portanto, conheço do recurso especial.

A parte sustenta violação ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal, porque, no caso concreto, a sentença fixou, de ofício, indenização mínima de R$ 40.000,00, a título de reparação por danos morais e materiais, sem requerimento expresso na denúncia e sem pedido específico e líquido formulado pelo Ministério Público ou pela assistente de acusação ao longo da instrução.

Não há violação ao dispositivo legal. No caso, o Ministério Público e a assistente de acusação formularam pedido de reparação nas alegações finais, oportunidade em que a defesa enfrentou o requerimento. Destaco o seguinte trecho do acórdão impugnado (fl. 347):

> [...] Registro que o Ministério Público e a Assistente de Acusação, nas alegações finais, pleitearam o arbitramento de indenização pelos danos causados pela infração e, portanto, ainda nessa mesma fase, **o acusado teve a oportunidade se defender, pugnando pela não condenação ao pagamento da indenização ou mesmo discutindo o seu valor.**

Documento eletrônico VDA59838361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: f9a63a39-7dd4-4916-9d72-a3ef9f09f565

No caso, aplica-se o entendimento do Tema 938 do Superior Tribunal de Justiça, pois os fatos foram praticados no contexto de relações domésticas, circunstância que atrai a incidência da orientação firmada para hipóteses de estupro cometido nesse ambiente. Nessa linha, são os precedentes a seguir:

> RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO *IN RE IPSA*. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] TESE: **Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.** (REsp n. 1.643.051/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018.)

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL.** POLICIAL MILITAR. NULIDADES PROCESSUAIS AFASTADAS. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇA/ ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONTINUIDADE DELITIVA. **INDENIZAÇÃO MÍNIMA.** PERDA DO CARGO PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 9. **A indenização mínima foi fixada em observância ao pedido expresso da acusação, ainda que genérico, conforme o Tema 938/STJ**. [...] IV. DISPOSITIVO 11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.786.550/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Assim, a possibilidade de fixação de indenização mínima por danos morais quando há pedido expresso da acusação ou da ofendida, ainda que sem indicação de quantia e independentemente de prova específica. No caso, o Ministério Público e a assistente de acusação formularam pedido nas alegações finais, e a defesa o enfrentou na mesma fase, evidenciando o atendimento do requisito objetivo e a observância do contraditório, em conformidade com a tese repetitiva.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59838361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: f9a63a39-7dd4-4916-9d72-a3ef9f09f565

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.259.677 / MG

Número Registro: 2026/0059674-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00311533720208130382 10000232768135004 311533720208130382

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIO JUNIO MACIEL
ADVOGADO	: MARCEL ABDOU OBEID ALVES - MG190165
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: C T DE M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	: ALESSANDRA CAMPIM DOS SANTOS - MG138826

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO JUNIO MACIEL
ADVOGADO	: MARCEL ABDOU OBEID ALVES - MG190165
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: C T DE M - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	: ALESSANDRA CAMPIM DOS SANTOS - MG138826

Documento eletrônico VDA60085104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:51
Código de Controle do Documento: 3a719f0e-5cda-42eb-bc16-2fbbf99ba221

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:51
Código de Controle do Documento: 3a719f0e-5cda-42eb-bc16-2fbbf99ba221